

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 163/2013

OBJETO Dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e
reeducação alimentar nas escolas públicas municipais.
.....

Apresentado em sessão do dia 02/09/2013

Autoria Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº Retirado pelo autor em 13/09/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEVPHIP/018/2013 - lasm

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Solicito-lhe a retirada dos Projetos de Lei nºs 163 e 164/2013, de minha autoria, para melhores estudos.

Sem mais para o momento, agradeço-lhe antecipadamente.

Atenciosamente,


Paulo Henrique Ignácio Pereira (Paulo Bola)
VEREADOR – PTB

PAUTA

SISCAM

Excelentíssimo Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 163/2013: Dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a CRIAÇÃO DE MEDIDAS para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais.

Com outras palavras, equivale dizer que o PROJETO DE LEI de iniciativa parlamentar impõe ao Poder Executivo a “OBRIGAÇÃO DE FAZER (*“facere”*)”, isto é, colocar profissionais devidamente habilitados nas escolas públicas municipais para:

- controlarem a obesidade e promover a reeducação alimentar dos alunos;
- prestarem assistência médica pediátrica aos alunos;
- realizarem a avaliação física nos alunos;

dentre uma série de outras obrigações impostas ao Executivo.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – É certo sim que a Constituição Federal de 1988 reza no artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que o controle da obesidade e a reeducação alimentar se inserem dentre os assuntos de interesse local.

Ocorre, no entanto, que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO das escolas e hospitais municipais que proporcionam a educação pré-escolar, o ensino fundamental e saúde à população se consubstanciam em serviços públicos prestados diretamente pelo Poder Executivo e que não estão suscetíveis às influências do Poder Legislativo.

Ora, não é dado ao Poder Legislativo interferir nas funções típicas do Poder Executivo, dentre as quais estão aquelas relativas à gestão da educação e saúde municipais. Nesse mesmo sentido não cabe ao Poder Legislativo ditar normas de ação ao Poder Executivo, especialmente intervindo na organização e o funcionamento das escolas públicas municipais.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, aí incluídos os serviços públicos por ele prestados de educação e saúde, compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a invadir área de competência privativa do Poder Executivo e regular a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, neste caso específico, o serviço público de educação e saúde, certamente agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO pelo Poder Executivo dos serviços públicos de educação e saúde. Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.* (Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração (escolas públicas) municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federa, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petítório de fls. 14/15, da douta procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

3 – Diante do exposto, entendo que o PROJETO DE LEI em comento é ILEGAL por conter vício de iniciativa e, assim, não se amoldar à legislação e, em especial, ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os Poderes. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de agosto de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.bebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 13/09/13

PROJETO DE LEI Nº163/ 2013

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEDIDAS PARA O CONTROLE DA OBESIDADE E REEDUCAÇÃO ALIMENTAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA - “PAULO BOLA”:

Art. 1º - Toda escola pública municipal deverá ter um profissional devidamente habilitado em relação a obesidade e reeducação alimentar, atuando nos horários de aula.

I - Mensalmente a escola deverá receber a visita de um médico pediatra a fim de prestar assistência médica aos alunos.

II - O cardápio das refeições deverá ser elaborado por nutricionista.

Art. 2º - Todo aluno matriculado na rede municipal de ensino deverá passar por uma avaliação física no início de cada ano letivo.

I - Os dados da avaliação física serão arquivados em um banco de dados criado pelo setor de Educação e acompanhado pelos professores de Educação Física.

II - Os dados serão repassados à família do aluno, por meio de documento oficial emitido pela unidade escolar onde o aluno está regularmente matriculado.

Art. 3º - Uma equipe multidisciplinar de médicos, nutricionistas e preparadores físicos acompanhará cada aluno que apresente sobrepeso, por meio de:

I - Elaboração de um plano de reeducação alimentar.

II - Criação de metas de perda de peso.

Art. 4º - Proíbe-se a implantação de cantinas nas escolas da rede municipal, uma vez que a Prefeitura oferece alimentação adequada e gratuita para os alunos.

Art. 5º - Os profissionais envolvidos no projeto que atuam na escola, periodicamente deverão oferecer palestras e atividades de conscientização sobre como adquirir hábitos saudáveis e inserir a atividades físicas na rotina diária.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

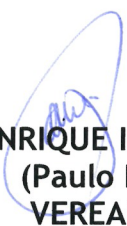
ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º - A escola deverá oferecer acompanhamento psicológico mensal aos alunos que tiverem os distúrbios alimentares.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 23 de agosto de 2013.


PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
(Paulo Bola)
VEREADOR

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei “Dispõe sobre a criação de medidas para o controle da obesidade e reeducação alimentar nas escolas públicas municipais”.

A obesidade é o acúmulo de gordura no corpo causado quase sempre por um consumo excessivo de calorias na alimentação, superior ao valor usada pelo organismo para sua manutenção e realização das atividades do dia a dia. Ou seja: a obesidade acontece quando a ingestão alimentar é maior que o gasto energético correspondente.

A obesidade é determinada pelo Índice de Massa Corporal (IMC) que é calculado dividindo-se o peso (em kg) pelo quadrado da altura (em metros). O resultado revela se o peso está dentro da faixa ideal, abaixo ou acima do desejado - revelando sobrepeso ou obesidade.

Hoje a obesidade e a falta de educação alimentar é uma preocupação da saúde pública, sendo que desde a tenra idade, vem causando sérios problemas, sendo imprescindível que medidas sejam adotadas a fim de minimizar efeitos maléficos no futuro.

O melhor métodos de prevenir a obesidade e promover a educação alimentar é ensinando nas escolas, dispondo de profissionais ligados a área de saúde, mas suportados por verbas da área de educação, que dispõe de 40% para atividades não referente ao magistério.

Conto com o apoio dos nobres colegas para que seja aprovada a presente propositura.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, aos 23 de agosto de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
VEREADOR



“Deus Seja Louvado”